



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

PROCESSO N.º : 10.277-6/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
CNPJ : 01.362.763/0001-45
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012
(DEFESA)
PRESIDENTE : ARIOVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO
RELATOR : RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA : ROSILENE GUIMARÃES E SILVA
ELIANE SILVIA GRISÓLIA

Sr. Conselheiro,

Nos termos do artigo 140 da Resolução n.º 014/2007 TCE-MT, esta Corte de Contas faculta aos responsáveis a manifestação sobre as irregularidades que lhe foram imputadas nos autos. Assim, os responsáveis efetuaram a defesa e encaminharam a respectiva documentação às fls. 200 a 274 TCE/MT.

Passamos a discorrer sobre os argumentos e comprovações apresentados nesta oportunidade de defesa, na ordem descrita na conclusão do relatório técnico:

SR ARIOVALDO JOSE BROCANELLI DE CARVALHO – PRESIDENTE
PERÍODO DE 01/01 a 31/12/12

1 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1 Não foram comprovadas as retenções de ISSQN das empresas ESTRATEGIA AUDITORIA E ASSESSORIA e ASPLAM- ASSESSORIA AUDITORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO (item 3.2.5). **REINCIDENTE**

DEFESA

Esclarece o gestor que não houve a retenção do ISSQN pelo fato das referidas empresas serem estabelecidas em outro município, lembrando que, de acordo com a Lei Complementar n. 116 de 31 de julho de 2003, em seu artigo 3º, diz que o



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ISSQN é devido no local do estabelecimento do Prestador, com algumas exceções, mas que estas não se enquadram nessas exceções.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos que de fato as duas empresas não tem sede no município e não se enquadram nas exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003, sanando-se o apontamento.

2 HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2.1 A prorrogação dos contratos com os credores Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, Estratégia Auditoria e Assessoria e Leite e Lírio não ocorreu em conformidade com o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não houve comprovação, por meio de orçamentos de 2012, de que as propostas continuavam sendo as mais vantajosas para administração (**item 3.4.2**).

DEFESA

Argumenta o gestor que como as empresas mantiveram o valor inicial contratado prorrogando apenas o prazo de prestação de serviço, não haveria queda dos preços contratados nos anos seguintes, pois houve aumento de tudo, principalmente de combustível.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos ao interessado que o aumento do custo de vida anual não implica que o gestor deva se eximir de cumprir os ditames legais e comprovar efetivamente que as propostas continuavam sendo as mais vantajosas para a administração, pois em virtude das oscilações de mercado possuem inúmeros fatores que interferem no preço cobrado, tanto para mais quanto para menos, que deve-se formalizar cotações (no mínimo três) anualmente e juntar nos processos licitatórios a fim de comprovar que a proposta continua sendo a mais vantajosa para a administração.

Além disso, verificamos que o preço cobrado pela empresa Leite e Lírio, contratada para divulgação de atos oficiais da câmara e transmissão das sessões pela TV, não manteve-se conforme contrato inicial, que era de R\$ 59,80 por minuto e anual



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de R\$ 52.624,00, já que no terceiro termo aditivo o valor do minuto passou para R\$ 74,75, passando a configurar R\$ 98.670,00 no ano de 2012. Portanto, verifica-se que neste caso, o prejuízo foi evidente, na ordem de R\$ 46.046,00.

Diante disso, mantemos o apontamento.

3 HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 Ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos da administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.1)**

DEFESA

Esclarece o gestor que houve designação de servidor para fiscalizar os contratos, conforme Portaria 02/2012 de 29/10/2012 (fls. 220 TCE-MT).

ANÁLISE DA DEFESA

A mera designação do servidor para fiscalizar os contratos **não sana** o apontamento, pois além de extemporâneo o acompanhamento dos contratos, que deve ser tempestivo, tal procedimento não foi realizado.

4 HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1 O objeto do contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação dos serviços prestados pela empresa (relatórios periódicos ou outro documento hábil) referente ao detalhamento da assessoria e consultoria contábil prestada **(item 3.4.4)**

DEFESA

Esclarece o gestor que os relatórios mensais elaborados pela contratada existiram, contudo não ficavam arquivados juntos com os processos de despesas, alegando que estes não foram solicitados pela equipe, cujas cópias constam às fls. 221 a 233 TCE-MT.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos nos mencionados relatórios, que estes retratam basicamente os trabalhos desempenhados normalmente por um profissional contador, tanto é que foi assinado por dois contadores. Ocorre que a Câmara possui em seu quadro de servidores o cargo de Contador, o qual deve realizar as atividades contábeis descritas nos relatórios elaborados pela empresa contratada, e considerando que o volume de operações da câmara são bastante reduzidos (cerca de 30 empenhos por mês), é de se estranhar a necessidade de assessoria para tal.

No teor dos relatórios consta em todos os meses que foram realizadas conferências de balancetes, percentuais legais, conciliações bancárias, de empenhos, liquidações e pagamentos, de contas extraorçamentárias, atividades que deveriam ser realizadas pelo contador da Câmara. Consta em alguns relatórios atividades relacionadas a conferências do Aplic, que também possui servidor na câmara para realizar tal função. Outro fato curioso foi ter constado nesses relatórios que houve orientação à comissão de licitação para elaboração dos processos licitatórios, atividade que sequer foi realizada na câmara no ano de 2012.

Além disso, verifica-se que os doze relatórios elaborados são sintéticos e repetitivos, e fornecidos de forma intempestiva, pois ao contrário do que a defesa relata, foram solicitados durante a auditoria, pois não se encontravam no lugar onde deveriam estar, junto aos processos de despesas.

É pertinente ressaltar que as informações contidas nos relatórios da contratada deveriam constar nos relatórios de controle interno, caso o mesmo fosse realizado de forma eficiente.

Portanto, os relatórios anexados não são documentos hábeis para comprovar os serviços prestados, pois estes relatórios apenas evidenciam que as despesas com a contratada Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram desnecessárias e lesivas aos cofres públicos, tendo em vista que demonstraram ser atividades características de cargos contidos no quadro da câmara.

Mantemos o apontamento com a seguinte redação:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“O objeto do contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação hábil dos serviços prestados pela empresa **(item 3.4.4)**”

5 HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

5.1 As alterações contratuais referente ao Contrato 03/2010 com a empresa Leite e Lírio não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e, subsidiariamente, as do edital, pois houve acréscimo de valor acima dos índices oficiais do período em que houve aditamento (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93), demonstrando que as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 **(item 3.4.3)**

DEFESA

O gestor defende-se relatando que o primeiro termo aditivo apenas prorrogou o prazo do contrato, e que o segundo prorrogou o prazo e aumentou o valor, o qual foi mantido nos termos aditivos seguintes, relatando, ainda, que não houve questionamento pela equipe de auditoria do ano anterior.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos não houve auditoria *in loco* referente ao exercício de 2011, conforme afirma o defendente, pois consta no relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede deste Tribunal, e devido a sonegação de informações dos aditivos e contratos no Aplic, seria improvável constar este apontamento no ano anterior.

Na defesa, o gestor esquivava-se de explicar o motivo do aumento do valor do minuto de gravação e transmissão para TV no segundo termo aditivo ao Contrato 03/2010 com a empresa Leite e Lírio, aumentando o valor mensal de R\$ 6.578,00 para R\$ 8.222,50, conforme evidenciamos no relatório preliminar e demonstramos novamente:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

| Termos aditivos | Objeto | Valor original mensal (R\$) | Valor acrescido no 2º termo aditivo (R\$) | Valor anual pago em 2012 além do percentual de 10,94% do IGPM (R\$) | Irregularidades |
|-----------------|-------------------------------------|-----------------------------|---|---|--|
| 4 (quatro) | Divulgação e publicidade televisiva | 6.578,00 | 8.222,50 | 11.098,40 | o 2º aditivo de 01/04/2011 teve alteração de 25% sem especificar o índice oficial utilizado para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, sendo que o acumulado até março/2011 do IGPM foi de 10,94%, do INPC 6,30%, do IPC foi 6,07% Destaca-se que não houve aumento qualitativo dos serviços prestados, apenas em pecúnia |

Fonte: Contrato e aditivos às fls. 45-57 TCE/MT

Diante da ausência de comprovações hábeis para sanar o apontamento, mantemos a irregularidade.

6 JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1 Contrato 03/2010 do credor Leite e Lírio teve reajuste acima dos índices oficiais, conforme explicitado no item 3.4.3, apresentando valor que superou ao permitido na ordem de R\$ 11.098,40, contrariando o art. 65, inc. II, alínea d da Lei 8.666/93 (**item 3.2.1 a**);

DEFESA

O gestor ratifica a defesa do item 5.1.

ANÁLISE DA DEFESA

Ratificamos também a análise da defesa do item 5.1, mantendo-se o apontamento.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

6.2 Contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA para qual não houve comprovação documental (relatórios periódicos ou outro hábil) da assessoria e consultoria contábil prestada, caracterizando prejuízo ao erário de R\$ 62.400,00 (item 3.2.1 b);

DEFESA

O gestor relata que os serviços foram prestados pela empresa, conforme justificado no item 4.1, não tendo ocorrido prejuízo ao erário.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme relatamos no item 4.1, as despesas foram desnecessárias e lesivas aos cofres públicos, por demonstrarem ser atividades características de cargos contidos no quadro da câmara. Assim, mantemos o apontamento com a seguinte redação:

“Contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, para qual não houve comprovação hábil da assessoria e consultoria contábil prestada, caracterizando prejuízo ao erário de R\$ 62.400,00”.

6.3 Despesas com publicidade no jornal impresso “O Imparcial” apresentam matérias contendo imagens dos vereadores, situação que é vedada pelo art. 37 § 1º da CF, no valor de R\$ 5.000,00, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza - ME (item 3.2.1 c)

DEFESA

Informa que qualquer pessoa pode ter plantado tal promoção, desde um eleitor fanático com intuito de beneficiar o representado, quanto um adversário político com a intenção de prejudicar a candidatura de um dos vereadores, matéria informativa elaborada de forma dúbia pelo jornalista responsável, sem nenhuma remuneração para tal.

Retrata em justificativa quanto a esse apontamento, sobre a Lei Eleitoral nº 9.504/97, no artigo 73, VI, “b”, define que nos três meses que antecede ao pleito eleitoral é vedada a “propaganda institucional”. Note-se que o texto legal esclarece que deve haver Autorização para Publicação de Propaganda Institucional, que é o ato de ofício.

Ao contrário, inexistente a autorização do agente público, continua a defesa, e



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

menos ainda se não tinha tal autorização, prévio conhecimento da publicação, não há que falar em crime eleitoral a punir, outro não é o entendimento já sumulado pelo Colendo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, na Súmula nº 17, transcrita pelo gestor às 1110/1111-TCE/MT, colocando o posicionamento do Direito Eleitoral Pátrio e nas mesmas folhas foram transcritos também o entendimento do Egrégio TRE – Tribunal Regional Eleitoral sobre o mesmo assunto.

Destaca ainda a defesa, que com esse mesmo posicionamento acima, estão os Acórdãos nºs: 1273 de 25/08//1998 e 1442 de 13/04/1999 que teve como relator o Ministro Eduardo Alckmin, bem como os acórdãos 15.995 de 17/06/1999 e 16.114 de 09/11/99 que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, publicados nos Djs de 21/08/2000, pág. 53/54, 22/08/2000 – pág.111 e 23/08/200 – pág 69.

A defesa questiona o fato de julgar culpado o agente político, sem que ele tenha contribuído para o ato inquinado, em que tem como base apenas a matéria jornalística, sem provar a sua responsabilidade na matéria, afrontando em sua concepção a presunção de inocência.

Ainda questiona tal apontamento, acrescentando art. 45, III da Lei 9.504/97, entendimento do Relator João Batista Rebouças em seu Acórdão 242/98, no Boletim Eleitoral, Vol 1, Tomo 23, pág. 135 e alguns doutrinadores como Carlos Maximiliano, Carmen Lúcia Antunes e Celso Antonio Bandeira de Melo.

Anexa a defesa cópia das publicações a fim de demonstrar que não houve a impropriedade (fls. 247 a 272 TCE-MT).

ANÁLISE DA DEFESA

Em suma, o interessado utiliza seis páginas de sua defesa abordando a legislação eleitoral que é específica de outro item (9.1), relatando que não houve autorização de propaganda institucional.

Informamos que o apontamento em questão não se trata de irregularidade referente a legislação eleitoral (Lei 9.504/97) e sim a descumprimento de dispositivo constitucional. Portanto, a defesa não é pertinente ao questionamento efetuado.

As matérias publicadas juntadas na fase preliminar comprovam que houve matérias sobre sessões ordinárias realizadas na câmara contendo fotos com imagens dos vereadores, cujas vias originais do jornal “O Imparcial” foram fornecidas durante



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

inspeção *in loco* para fazer prova às despesas realizadas com o credor Mário Paes Barboza - ME , referentes as notas fiscais 1073 e 1074 (fls. 58 a 63 TCE-MT).

Verificamos que em nenhum trecho de sua defesa o gestor demonstra os títulos das matérias publicadas referentes às notas fiscais citadas, a fim de comprovar as despesas delas resultantes, relativas ao Contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza – ME.

Como o dispositivo constitucional veda publicidade de atos contendo imagens que caracterizam promoção pessoal, fica mantido o apontamento.

7 JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Os pagamentos das despesas referentes ao contrato firmado com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram efetuados sem a regular liquidação, uma vez que não houve comprovação documental (relatórios periódicos ou outro hábil) da assessoria e consultoria contábil prestada, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; e 73, L. 8.666/93. **(item 3.2.3)**

DEFESA

Esclarece o gestor que os serviços foram prestados e que houve a devida comprovação da realização dessas despesas.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme relatamos no item 4.1 e 6.2, os relatórios anexados na defesa não são documentos hábeis para comprovar os serviços prestados, estes relatórios apenas evidenciam que as despesas com a contratada Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram desnecessárias e lesivas aos cofres públicos, pois demonstraram ser atividades características de cargos contidos no quadro da câmara.

Mantemos o apontamento com a seguinte redação:

“Os pagamentos das despesas referentes ao contrato firmado com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram efetuados sem a regular liquidação, uma vez que não houve comprovação hábil da assessoria e consultoria contábil prestada, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; e 73, L. 8.666/93.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

8 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1 O cargo de Controlador Interno não foi ocupado por servidor efetivo, por meio de concurso público, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008 e 37/2011 (**item 3.11**)

REINCIDENTE

DEFESA

Esclarece o gestor que o cargo em comissão é ocupado há oito anos por servidor pertencente ao quadro de efetivos e que possui as qualificações para o exercício da função, sendo que foi realizado concurso em 2012.

Destaca o artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012, orientada pelo Tribunal de Contas do Estado, a qual o gestor entende que nesta Resolução fica clara que não há exclusividade de obrigação para ocupação do cargo de chefia do controle interno por ocupantes unicamente de carreira de controladores internos, vez que no exercício de 2012 não havia ainda servidor efetivo da unidade de Controle Interno

ANÁLISE DA DEFESA

O interessado interpreta de forma equivocada a Resolução Normativa 33/2012 do TCE-MT, pois no artigo 5º dessa norma trata-se da liderança do setor de Controle Interno, que pode ser exercido por cargo comissionado. Contudo, deve existir no plano de Cargos e Carreira pelo menos um cargo efetivo para exercer a função de Controle Interno, ainda que este não seja o chefe do setor, pois trata-se de função de natureza permanente, inerente à atividade da administração, devendo obrigatoriamente ser preenchido por servidor efetivo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Ocorre que no município de Alto Taquari consta apenas o cargo comissionado de Auditor Geral, não havendo cargo(s) efetivo(s) para a função de controle interno.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Entretanto, o art. 3º da Resolução Normativa 33/2012 é transparente nesse sentido, conforme transcrevemos:

“Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.”

Assim, o PCCS do município deve ser alterado criando pelo menos um cargo efetivo para exercer o Controle Interno, sendo de Nível Superior, já que verificamos apenas a existência do cargo de Agente de Controle Interno de Nível Médio.

Destaca-se que o concurso a que o interessado se refere não consta no Aplic-Tabela Concurso.

Como o controle interno em 2012 foi exercido apenas pelo Auditor Geral (comissionado), ocupado pelo Sr. Robison Junio Alves Santos, servidor efetivo no cargo de Técnico de T.I, verifica-se que a situação irregular apontada ocorreu, mantendo-se o apontamento.

9 NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

9.1 Autorização de despesa com publicidade institucional no ano eleitoral infringindo ao art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011 **(item 3.10.2)**

DEFESA

Informa que qualquer pessoa pode ter plantado tal promoção, desde um eleitor fanático com intuito de beneficiar o representado, quanto um adversário político com a intenção de prejudicar a candidatura de um dos vereadores, matéria informativa elaborada de forma dúbia pelo jornalista responsável, sem nenhuma remuneração para tal.

Retrata em justificativa quanto a esse apontamento, sobre a Lei Eleitoral nº 9.504/97, no artigo 73, VI, “b”, define que nos três meses que antecede ao pleito



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

eleitoral é vedada a “propaganda institucional”. Note-se que o texto legal esclarece que deve haver Autorização para Publicação de Propaganda Institucional, que é o ato de ofício.

Ao contrário, inexistente a autorização do agente público, continua a defesa, e menos ainda se não tinha tal autorização, prévio conhecimento da publicação, não há que falar em crime eleitoral a punir; outro não é o entendimento já sumulado pelo Colendo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, na Súmula nº 17, transcrita pelo gestor às 1110/1111-TCE/MT, colocando o posicionamento do Direito Eleitoral Pátrio e nas mesmas folhas foram transcritos também o entendimento do Egrégio TRE – Tribunal Regional Eleitoral sobre o mesmo assunto.

Destaca ainda a defesa, que com esse mesmo posicionamento acima, estão os Acórdãos nºs 1273 de 25/08//1998 e 1442 de 13/04/1999, que teve como relator o Ministro Eduardo Alckmin, bem como os Acórdãos 15.995 de 17/06/1999 e 16.114 de 09/11/99, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, publicados nos Djs de 21/08/2000, pág. 53/54, 22/08/2000 – pág.111 e 23/08/200 – pág 69.

A defesa questiona o fato de julgar culpado o agente político, sem que ele tenha contribuído para o ato inquinado, em que tem como base apenas a matéria jornalística, sem provar a sua responsabilidade na matéria, afrontando em sua concepção a presunção de inocência.

Ainda questiona tal apontamento, acrescentando art. 45, III da Lei 9.504/97, entendimento do Relator João Batista Rebouças em seu Acórdão 242/98, no Boletim Eleitoral, Vol 1, Tomo 23, pág. 135 e alguns doutrinadores como Carlos Maximiliano, Carmen Lúcia Antunes e Celso Antonio Bandeira de Melo.

Anexa a defesa cópia das publicações a fim de demonstrar que não houve a impropriedade (fls. 247 a 272 TCE-MT).

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos que apesar da irregularidade configurar descumprimento de dispositivo constitucional, conforme relatado no item 6.3, para fins de averiguação efetiva da conduta ilícita deste apontamento, isto é, se o gestor praticou ou não ato tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, consideramos este item sanado, por falta de provas hábeis para atestar a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

impropriedade.

10 NÃO CLASSIFICADA.

10.1 Não cumprimento dos Acórdãos nº 4002/2011 e 286/2012 relativos ao julgamento das contas dos exercícios de 2010 e 2011 **(item 3.4)**

DEFESA

O interessado relata que não ficou claro quais foram os pontos que não foram atendidos referentes às decisões, e que não foram cumpridas todas as recomendações, mas a maioria.

ANÁLISE DA DEFESA

Esclarecemos que somente o item citado não é o item 3.4, pois, conforme consta no relatório preliminar, essa irregularidade se refere ao item 4. Entretanto, ficou perfeitamente evidenciada a decisão que contiveram as recomendações e determinações, não podendo o gestor alegar desconhecimento.

Além disso, o próprio interessado admite que não houve cumprimento de todas as recomendações e determinações, mantendo-se este apontamento.

SRª LUCIA AUREA DE SOUZA MACIEL – CONTADORA

PERÍODO DE 01/01 a 31/12/12

11 CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

11.1 Foram constatadas contabilizações incorretas no credor Verba Indenizatória, cujo objeto não se refere a tais pagamentos, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64. **(item 3.2.6)**

DEFESA

Esclarece o interessado que o erro foi ocasionado por um erro no sistema Aplic, explicando que não pode haver duplicidade de Credores para um mesmo CNPJ, e informa que o CNPJ da Câmara é compartilhado por cinco credores: CÂMARA,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

FOLHA DE DÉCIMO, FOLHA DOS FUNCIONÁRIOS, FOLHA DOS VEREADORES E VERBA INDENIZATÓRIA. Assim, houve indução ao erro provocada por referência apenas ao CNPJ.

ANÁLISE DA DEFESA

Não acatamos a justificativa, pois a escolha do credor deve ser efetuada conforme o tipo da despesa. Assim, se tivesse ocorrido uma simples conferência entre a descrição da despesa e o credor escolhido, poderia ser percebido o erro e a opção pelo credor correto.

Destaca-se que são apenas 30 empenhos por mês para serem conferidos.

Mantemos a impropriedade.

SR. ROBSON JUNIO ALVES DOS SANTOS – RESPONSÁVEL PELO APLIC E CONTROLADOR INTERNO PERÍODO DE 01/01 a 31/12/12

12 MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

12.1 No exercício de 2012 não foram informados no sistema APLIC 06 (seis) termos aditivos de contratos, configurando sonegação de informações, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007. **(item 3.4)**

DEFESA

O interessado esclarece que a situação foi provocada por ineficiência do sistema de registro contábil que os levou a prestar informações imprecisas. Também relata que as informações foram prestadas durante a inspeção *in loco*.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos que o apontamento trata-se de sonegação de informações por meio do sistema Aplic e não de documentos físicos. Além disso, a ausência de informações por meio do Aplic não tem relação com o sistema de registro contábil e sim



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

com o exercício eficiente do servidor que encaminha as informações por meio do Aplic.

Como foi configurada a ausência das informações sobre contratos no Aplic, mantemos o apontamento.

13 EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1 Os procedimentos de controle do sistema de Controle Interno não estão sendo eficientes, face à ausência de atuação do setor competente, conforme fica evidenciado no teor deste relatório, não havendo acompanhamento e emissão de relatórios periódicos pelo responsável, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (**item 3.9.3**).

DEFESA

O defendente alega que as falhas apontadas que deram origem a este apontamento não procedem, tratando-se de equívoco desta equipe técnica, sendo que não foram realizados relatórios por entender não ser necessário, pois não detectou impropriedades para alertar ao gestor.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos que a justificativa não sana a irregularidade, pois houve impropriedades no exercício que poderiam ser detectadas caso houvesse um controle interno atuante, destacando que o volume de operações da Câmara é bastante reduzido (30 empenhos por mês).

Mantemos o apontamento.

CONCLUSÃO

Mantemos as determinações contidas no relatório preliminar, conforme segue:

DETERMINAÇÕES



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis no que tange ao apontado no item 3.2.7:

- Normatizar regras de controle interno sobre gastos telefônicos e implementá-las no prazo de 30 (trinta) dias;
- Bloquear interurbanos livres, solicitando à operadora telefônica senha para tais ligações.

Apresentamos, a seguir, as irregularidades conforme se configuraram após a análise da defesa apresentada, sendo que foram sanados os itens/subitens 1(1.1) e 9(9.1):

SR ARIIVALDO JOSE BROCANELLI DE CARVALHO – PRESIDENTE
PERÍODO DE 01/01 a 31/12/12

1 SANADA

2 HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2.1 A prorrogação dos contratos com os credores Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, Estratégia Auditoria e Assessoria e Leite e Lírio não ocorreu em conformidade com o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não houve comprovação, por meio de orçamentos de 2012, de que as propostas continuavam sendo as mais vantajosas para administração **(item 3.4.2)**.

3 HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 Ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos da administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.1)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

4 HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1 O objeto do contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação hábil dos serviços prestados pela empresa (**item 3.4.4**)

5 HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

5.1 As alterações contratuais referente ao Contrato 03/2010 com a empresa Leite e Lírio não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e, subsidiariamente, as do edital, pois houve acréscimo de valor acima dos índices oficiais do período em que houve aditamento (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93), demonstrando que as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (**item 3.4.3**)

6 JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1 Contrato 03/2010 do credor Leite e Lírio teve reajuste acima dos índices oficiais, conforme explicitado no item 3.4.3, apresentando valor que superou ao permitido na ordem de R\$ 11.098,40, contrariando o art. art 65, inc. II, alínea d da Lei 8.666/93 (**item 3.2.1 a**);

6.2 Contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, para qual não houve comprovação hábil da assessoria e consultoria contábil prestada, caracterizando prejuízo ao erário de R\$ 62.400,00 (**item 3.2.1 b**);

6.3 Despesas com publicidade no jornal impresso “O Imparcial” apresentam matérias contendo imagens dos vereadores, situação que é vedada pelo art. 37 § 1º da CF, no valor de R\$ 5.000,00, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Paes Barboza - ME (item 3.2.1 c)

7 JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Os pagamentos das despesas referentes ao contrato firmado com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram efetuados sem a regular liquidação da assessoria e consultoria contábil prestada, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; e 73, L. 8.666/93. **(item 3.2.3)**

8 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1 O cargo de Controlador Interno não foi ocupado por servidor efetivo, por meio de concurso público, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008 e 37/2011 **(item 3.11)**

REINCIDENTE

9 SANADA

10 NÃO CLASSIFICADA.

10.1 Não cumprimento dos Acórdãos nº 4002/2011 e 286/2012 relativos ao julgamento das contas dos exercícios de 2010 e 2011 **(item 4)**

SRª LUCIA AUREA DE SOUZA MACIEL – CONTADORA

PERÍODO DE 01/01 a 31/12/12

11 CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

11.1 Foram constatadas contabilizações incorretas no credor Verba Indenizatória, cujo objeto não se refere a tais pagamentos, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64. **(item**



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3.2.6)

**SR. ROBSON JUNIO ALVES DOS SANTOS – RESPONSÁVEL PELO APLIC E CONTROLADOR INTERNO
PERÍODO DE 01/01 a 31/12/12**

12 MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

12.1 No exercício de 2012 não foram informados no sistema APLIC 06 (seis) termos aditivos de contratos, configurando sonegação de informações, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007. **(item 3.4)**

13 EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1 Os procedimentos de controle do sistema de Controle Interno não estão sendo eficientes, face à ausência de atuação do setor competente, conforme fica evidenciado no teor deste relatório, não havendo acompanhamento e emissão de relatórios periódicos pelo responsável, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 **(item 3.9.3)**.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 12 de
setembro de 2013.

Rosilene Guimarães e Silva
Auditor Público Externo

Eliane Sílvia Grisólia
Técnico de Controle Público Externo